



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	3

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Disciplina a obrigatoriedade de residência de membros do Ministério Público Estadual na comarca ou na localidade onde há o exercício do cargo, regulamenta o exercício presencial das funções ministeriais e administrativas, estabelece critérios excepcionais para autorização diversa e revoga a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2026, nos autos da Proposição nº 1.01113/2025-33;

Considerando o disposto no art. 129, §2º da Constituição Federal, que estabelece que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição;

Considerando que o art. 33 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 43, X, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, reafirmam este dever fundamental da carreira para, respectivamente, membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados;

Considerando que a residência na comarca constitui pressuposto essencial para o exercício efetivo das funções ministeriais e para a proximidade necessária entre o membro do Ministério Público e a comunidade;

Considerando a necessidade de atualização dos critérios para eventual autorização excepcional de residência fora da comarca de lotação, RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público deverá residir na respectiva comarca, salvo autorização do chefe da instituição.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência em qualquer localidade situada na área de atribuições territoriais do respectivo Ofício, Promotoria ou Procuradoria, ou em município que pertença à mesma região metropolitana ou aglomeração urbana, conforme disciplina de cada unidade.

Art. 2º O membro do Ministério Público exercerá presencialmente as funções ministeriais e administrativas, admitido o trabalho híbrido ou remoto, nos termos de regulamentação editada pelo chefe da instituição, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Art. 3º A autorização para residir fora da comarca ou da localidade onde há o exercício do cargo terá caráter excepcional e poderá ser concedida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – proximidade geográfica: localidade que permita deslocamento regular e cuja distância de onde exerça o cargo não exceda limite fixado em ato do Procurador-Geral;

II – ausência de prejuízo funcional: manutenção do pleno exercício das atividades, incluindo comparecimento regular à sede da unidade e o cumprimento de atos que demandem presença física;

III – idoneidade disciplinar: inexistência, nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, de sanção disciplinar aplicada em definitivo e vigente;

IV – produtividade adequada: manutenção de produtividade igual ou superior à média da unidade, cumprimento integral, quando aplicável, das metas do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE) e ausência de atraso injustificado do serviço.

§1º A autorização a que alude o caput poderá ser concedida, em caráter excepcional, mediante demonstração de situação relevante de segurança ou de saúde, ou a partir de critérios que importem maior eficiência administrativa.

§2º Quando o motivo envolver questões de segurança, o requerimento deverá ser acompanhado de relatório circunstanciado do Órgão de Segurança Pública do ente federado ou do núcleo de segurança da respectiva unidade ministerial sobre a situação motivadora do pedido, o qual deverá ser renovado periodicamente, conforme a disciplina de cada unidade.

§3º Quando o motivo envolver questões de saúde, deverá o requerimento ser acompanhado de relatórios médicos, exames e/ou laudo da junta médica da respectiva unidade ministerial, devendo o quadro ser reavaliado periodicamente, conforme a disciplina de cada unidade.

§4º A autorização exigirá a apresentação de plano de atuação que contenha a descrição das atividades judiciais e extrajudiciais a serem desempenhadas pelo membro do Ministério Público na localidade, em conformidade com os parâmetros definidos por cada unidade.

Art. 4º O pedido devidamente acompanhado de requerimento fundamentado e documentos comprobatórios será dirigido ao Procurador-Geral, a quem competirá deliberar sobre a matéria, após manifestação da Corregedoria-Geral.

Art. 5º A autorização para residir em comarca ou localidade distinta daquela em que se exercem as atribuições será concedida em caráter precário e personalíssimo, não gerando direito adquirido e dependendo do crivo do juízo de oportunidade e conveniência da respectiva unidade ministerial.

§1º A autorização poderá ser revista ou cassada a qualquer tempo, por decisão fundamentada, caso deixem de ser preenchidos os requisitos que a ensejaram, haja alteração fática relevante, ou se verifique prejuízo à prestação do serviço ou ao cumprimento dos deveres do cargo.

§2º Revogada a autorização em razão do reconhecimento de prejuízo à prestação do serviço ou ao cumprimento dos deveres do cargo, poderá o membro ministerial postular nova pretensão somente depois de decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado da respectiva decisão revogadora.

§3º Em nenhuma hipótese a autorização para a residência fora da comarca ou localidade diversa daquela em que exerce o cargo importará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou indenização de despesas com deslocamento à sede da unidade.

§4º A autorização será automaticamente revogada no caso de promoção ou remoção do membro do Ministério Público para outra comarca ou localidade onde exerce seu cargo.

§5º Revogado definitivamente o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce seu cargo.

Art. 6º Concedida a autorização, o membro do Ministério Público se compromete com as seguintes obrigações:

I – informar à Procuradoria-Geral e à respectiva Corregedoria seu endereço residencial e meios de contato, comprometendo-se a mantê-los permanentemente atualizados;

II – cumprir fielmente o plano de atuação a que se refere o § 4º do art. 3º desta Resolução, inclusive no que se refere ao comparecimento regular à sede da unidade e ao cumprimento de atos que demandem presença física;

III – estar acessível e disponível para atender às demandas urgentes e cumprir integralmente os plantões para os quais for designado, comparecendo fisicamente à unidade sempre que a natureza do ato exigir ou quando convocado pela administração do Ministério Público ou pela Corregedoria;

IV – manter ou aprimorar os níveis de produtividade e a qualidade da atividade ministerial, bem como o cumprimento contínuo das metas estabelecidas pelo CNMP e pela unidade do Ministério Público;

V – comunicar imediatamente à Procuradoria-Geral e à Corregedoria qualquer alteração nas condições fáticas ou jurídicas que ensejaram a autorização ou que possam impactar o cumprimento das suas obrigações.

Art. 7º As Corregedorias realizarão acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações presentes nesta Resolução e do plano de atuação aprovado.

Parágrafo único. As Corregedorias incluirão nas correições ordinárias a verificação do cumprimento do dever de residência.

Art. 8º O descumprimento das condições firmadas em autorização concedida ao membro do Ministério Público para residir fora da comarca ou da localidade onde exerce seu cargo pode ensejar sua imediata revogação, sem prejuízo das apurações disciplinares respectivas.

Art. 9º As unidades do Ministério Público Estadual editarão ato normativo, em até 60 (sessenta) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

Art. 10. Os Procuradores-Gerais informarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§1º As autorizações concedidas até o prazo do art. 9º serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem o seu cargo, na forma do § 5º do art. 5º.

Art. 11. No âmbito do MPU, a matéria desta resolução será objeto de regulamentação própria pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01460/2025-01

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO GARANTIDO POR RECURSOS DO FGTS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, que tem por objeto investigação criminal instaurada para apurar possível crime de estelionato praticado junto a instituição financeira privada, referente à contratação de empréstimo fraudulento cuja garantia consistiu em saques antecipados do saldo da conta vinculada do FGTS da vítima.

2. O fato de o delito envolver recursos geridos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, se não houve prejuízo direto ao patrimônio da empresa pública, isto é, se inexistente ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (art. 109, IV da Constituição da República), o que afasta igualmente a atribuição do Ministério Público Federal.

3. Incumbe ao Ministério Público Estadual apurar eventual crime de estelionato referente a empréstimo contraído junto a instituições financeiras privadas, mesmo que a modalidade de garantia utilizada seja o saldo de valores vinculados à conta do FGTS de terceiros.

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual.